



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 53/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013718/2022.84

AUTUADO: M. DE L. P. DE JESUS ME

CGF: 24.019351-3 **CNPJ:** 13.426.667/0001-00

ENDEREÇO: Rua Rio Ereú nº 466 – Bairro Prof. Araceli S. Maior – Boa Vista-RR – CEP 69.315-014

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIM. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20745/2022, no valor de **R\$ 7.567,38 (sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de baixa de CGF a pedido do contribuinte, na data de 24/11/2022 (7320808). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de apresentação da GIM". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Termo de Ocorrência - baixa cadastral.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 1 (uma) UFERR por guia não entregue. Foram apontadas 17 (dezessete) guias omissas, de modo que a multa total aplicada foi de 17 (dezessete) UFERRs. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso VII, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 13/12/2022, sendo considerada a ciência em 23/12/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7484304) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7484504).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de apresentação da GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS. É neste documento que os contribuintes declaram para o fisco estadual diversas informações em cada mês sobre os fatos geradores praticados bem como ainda a apuração do ICMS mensal, necessário para se apurar o *quantum debeatur* do imposto e assim efetuar o recolhimento. A obrigação de apresentação da GIM recai sobre todos os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento.

No caso em análise, o contribuinte não efetuou a apresentação de diversos documentos, de modo que as informações mensais de sua movimentação fiscal não chegaram ao conhecimento do fisco. Uma vez detectada as omissões, em procedimento de baixa cadastral, coube à autoridade fiscal, no cumprimento estrito do poder-dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. [...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

Conforme se denota do artigo 275 e 276, § 3º, os contribuintes estão obrigados a apresentar as informações quanto ao seu movimento mensal através da GIM, bem como ainda demonstrar a apuração do imposto devido, para que se realize o recolhimento. A guia apresentada deve ainda obedecer modelo específico, conforme dito alhures. A obrigação persiste mesmo na hipótese de não haver movimento efetivo com mercadorias e/ou serviços.

Analisando os autos, não resta dúvida das omissões das GIMs corresponsáveis a 17 meses, conforme informações constantes do DSOT - Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais. O relatório registra de modo claro cada competência omissa, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de**

Infração 20745/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 7.567,38 (sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Boa Vista, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/05/2025, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17641556** e o código CRC **971E6476**.